



Número: **0807399-85.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801766-55.2020.8.14.0045**

Assuntos: **Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| JULIA CORDEIRO SCHNEIDER FERREIRA (AGRAVANTE) | PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) |
| MARCIA REGINA SCHNEIDER CORDEIRO (REPRESENTANTE) | PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) |
| SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A (AGRAVADO) | ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 5828822 | 09/08/2021 12:33 | Acórdão | Acórdão |
| 5576094 | 09/08/2021 12:33 | Relatório | Relatório |
| 5576096 | 09/08/2021 12:33 | Voto do Magistrado | Voto |
| 5576092 | 09/08/2021 12:33 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807399-85.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: JULIA CORDEIRO SCHNEIDER FERREIRA
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA SCHNEIDER CORDEIRO

AGRAVADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE VISANDO MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR — NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO — IMPOSSIBILIDADE — LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. No caso dos autos, a Agravante se encontra cursando o terceiro (3º) ano do Ensino Médio no Colégio Educacional Cristo Rei, tendo participado de Processo Seletivo de Medicina 2020.2, o qual, culminou em sua aprovação.**
- 2. Em razão da matrícula exigir apresentação de Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio interpôs pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, no sentido de determinar sua imediata matrícula no curso em questão.**
- 3. Para se adentrar ao curso de ensino superior, não basta a aprovação em concurso vestibular, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio, conforme exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**
- 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém, improvido nos termos do voto da relatora.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0807399-85.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 26 de julho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** interposto por **J. C. S. F.**, menor, representada por sua genitora **MÁRCIA REGINA SCHNEIDER CORDEIRO**, com esteio no art. 1.015 do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA que, ao apreciar o pedido liminar requerido em caráter antecedente nº 0801766-55.2020.8.14.0045, em face da **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A**, indeferiu o pedido de matrícula da requerente em curso de nível superior.

Em síntese, consta dos autos que a adolescente aprovada em Processo Seletivo promovido pela requerida, obteve classificação na 2ª Chamada em vigésimo (20º) lugar do curso de medicina.

Ocorre que, a Requerente ainda está cursando o terceiro (3º) ano do Ensino Médio no Colégio Educacional Christo Rei, cuja previsão de término é dezembro de 2020, e em razão das exigências contidas no Edital nº. 13/2020 de 20 de maio de 2020 do Processo Seletivo de Medicina 2020.2, que a obriga a apresentar o Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio (Edital item 7 – Efetivação do vínculo com FESAR (Matrícula), subitem 7.4), vem sendo impedida de realizar matrícula no curso em questão.

Em vistas disso, requereu antecipação de tutela para determinar à Requerida que promova a matrícula da Requerente no curso de Medicina que fora aprovada, postergando-se a



comprovação de conclusão do ensino médio, apenas ao final de 2020, quando a mesma terminará o 3º ano do ensino médio.

Face a decisão negativa, foi interposto o presente Agravo de Instrumento sustentando que a capacidade intelectual e acadêmica da aluna foi atendida mediante a aprovação em vestibular.

Afirma que a disposição do inciso II do artigo 44 da LDB, (lei 9.394/96) deve ser interpretada de forma ampliativa, para abranger não apenas aos que concluíram formalmente o ensino médio, mas também àqueles que se habilitam em exames, como o caso no ENEM.

Assevera ser dever do Estado a promoção da Educação e a garantia de acesso a níveis mais elevados de ensino, portanto, devendo lhe ser garantido o direito ao avanço nos estudos, sobretudo por ser a graduação a etapa mais qualificada do ensino.

Por fim, pugnou novamente, em antecipação de tutela recursal, a efetivação da matrícula da Agravante perante a Instituição Agravada (FESAR), postergando-se a comprovação de conclusão do ensino médio.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Em sede de cognição sumária, neguei o pedido de antecipação de tutela recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de ID. 4559846.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a



aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu o pedido de matrícula da requerente em curso de nível superior.

Pois bem. A agravante se inscreveu no processo seletivo de medicina, realizado pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, regido pelo Edital nº. 13/2020 de 20 de maio de 2020 do Processo Seletivo de Medicina 2020.2, ciente de que não satisfazia as exigências legais para sua participação no certame e matrícula no curso universitário, caso obtivesse aprovação.

Para se adentrar ao ensino superior é indispensável que o pretendente tenha concluído o ensino médio, conforme a exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

[...] Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Em decorrência, a apresentação de documentos que comprovam a conclusão do Ensino Médio é imprescindível para realização da matrícula no ensino superior.

Não obstante, o edital vinculativo foi claro ao dispor:

7.4 A não apresentação da prova de escolarização do Ensino Médio ou equivalente, tornará nula, para todos os efeitos, a classificação do candidato, independentemente dos resultados obtidos no Processo Seletivo.

[...]

7.7 Somente será aceita a matrícula do candidato que efetivamente comprove ter concluído, de conformidade com a legislação vigente, especialmente a LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o ensino médio ou equivalente, tornando-se nula de pleno direito a classificação daquele que não apresentar a devida prova de conclusão de escolaridade, no nível exigido por este Edital, no ato da matrícula.



É de comum sabença que o edital, em conformidade com a lei, a todos obriga:

[...] Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os concursos são regidos pelas regras estabelecidas no respectivo edital, considerado lei a ser seguida pelos candidatos participantes do certame, bem como pela Administração Pública responsável por sua realização, em respeito ao denominado Princípio da Vinculação ao Edital. Precedentes. [...]. (STJ, Terceira Seção, MS 14686/DF, *relator* Ministro Jorge Mussi, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de setembro de 2017).

Valido mencionar ainda que, embora o inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal, tenha estipulado ao Estado o dever de assegurar, a todos os cidadãos, o acesso aos mais elevados níveis de ensino, segundo as suas capacidades, o Legislador Constituinte não pretendeu extinguir os critérios para a garantia desse acesso.

Desta feita, em que pese o Estado deva promover as políticas públicas de educação, há requisitos para o ingresso no ensino superior que devem ser cumpridos, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, determinar o contrário.

Portanto, em que pese os argumentos dispendidos, não vislumbro fundamento legal para isentar a agravante do cumprimento das exigências para o acesso precoce ao ensino universitário, sem a conclusão do ensino médio regular.

Nesta esteira, segue o moderno entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR — NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO — IMPOSSIBILIDADE — LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL — EXIGÊNCIA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO — INEXISTÊNCIA. Para se adentrar ao curso de ensino superior, não basta a aprovação em concurso vestibular, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio, conforme exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pelo que a pretensão não se traduz em direito líquido e certo que pudesse justificar o deferimento da segurança. Recurso não provido.

(TJ-MT - AC: 10016549520198110021 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/07/2020)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NO CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA: IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, os cursos de graduação em



nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legítima a conduta de instituição de ensino superior em recusar a matrícula de aluno que ainda não concluiu o ensino médio. II A orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria é firme no sentido de apenas ser possível a realização de matrícula de aluno que, embora não apresente certificado de conclusão de ensino médio no respectivo ato, o faz antes do início do período letivo do curso superior. II Em que pese a impetrante não tenha apresentado o diploma do ensino médio antes do início das aulas no curso superior, por motivo alheio à sua vontade (greve na instituição de ensino na qual cursaria o supletivo), é preciso registrar que, deferida a medida liminar em 28 de maio de 2018 (ID 42955547), iniciou a graduação, restando consolidada situação de fato que deve ser prestigiada. Precedentes. III Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10056562620194013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 04/05/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/05/2020)

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão *a quo* em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 26 de julho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 03/08/2021



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** interposto por **J. C. S. F.**, menor, representada por sua genitora **MÁRCIA REGINA SCHNEIDER CORDEIRO**, com esteio no art. 1.015 do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA que, ao apreciar o pedido liminar requerido em caráter antecedente nº 0801766-55.2020.8.14.0045, em face da **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A**, indeferiu o pedido de matrícula da requerente em curso de nível superior.

Em síntese, consta dos autos que a adolescente aprovada em Processo Seletivo promovido pela requerida, obteve classificação na 2ª Chamada em vigésimo (20º) lugar do curso de medicina.

Ocorre que, a Requerente ainda está cursando o terceiro (3º) ano do Ensino Médio no Colégio Educacional Christo Rei, cuja previsão de término é dezembro de 2020, e em razão das exigências contidas no Edital nº. 13/2020 de 20 de maio de 2020 do Processo Seletivo de Medicina 2020.2, que a obriga a apresentar o Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio (Edital item 7 – Efetivação do vínculo com FESAR (Matrícula), subitem 7.4), vem sendo impedida de realizar matrícula no curso em questão.

Em vistas disso, requereu antecipação de tutela para determinar à Requerida que promova a matrícula da Requerente no curso de Medicina que fora aprovada, postergando-se a comprovação de conclusão do ensino médio, apenas ao final de 2020, quando a mesma terminará o 3º ano do ensino médio.

Face a decisão negativa, foi interposto o presente Agravo de Instrumento sustentando que a capacidade intelectual e acadêmica da aluna foi atendida mediante a aprovação em vestibular.

Afirma que a disposição do inciso II do artigo 44 da LDB, (lei 9.394/96) deve ser interpretada de forma ampliativa, para abranger não apenas aos que concluíram formalmente o ensino médio, mas também àqueles que se habilitam em exames, como o caso no ENEM.

Assevera ser dever do Estado a promoção da Educação e a garantia de acesso a níveis mais elevados de ensino, portanto, devendo lhe ser garantido o direito ao avanço nos estudos, sobretudo por ser a graduação a etapa mais qualificada do ensino.

Por fim, pugnou novamente, em antecipação de tutela recursal, a efetivação da matrícula da Agravante perante a Instituição Agravada (FESAR), postergando-se a comprovação de conclusão do ensino médio.

Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

Em sede de cognição sumária, neguei o pedido de antecipação de tutela recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de ID. 4559846.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a presente matéria inserida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciá-lo.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que indeferiu o pedido de matrícula da requerente em curso de nível superior.

Pois bem. A agravante se inscreveu no processo seletivo de medicina, realizado pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, regido pelo Edital nº. 13/2020 de 20 de maio de 2020 do Processo Seletivo de Medicina 2020.2, ciente de que não satisfazia as exigências legais para sua participação no certame e matrícula no curso universitário, caso obtivesse aprovação.

Para se adentrar ao ensino superior é indispensável que o pretendente tenha concluído o ensino médio, conforme a exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

[...] Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Em decorrência, a apresentação de documentos que comprovam a conclusão do Ensino Médio é imprescindível para realização da matrícula no ensino superior.

Não obstante, o edital vinculativo foi claro ao dispor:



7.4 A não apresentação da prova de escolarização do Ensino Médio ou equivalente, tornará nula, para todos os efeitos, a classificação do candidato, independentemente dos resultados obtidos no Processo Seletivo.

[...]

7.7 Somente será aceita a matrícula do candidato que efetivamente comprove ter concluído, de conformidade com a legislação vigente, especialmente a LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o ensino médio ou equivalente, tornando-se nula de pleno direito a classificação daquele que não apresentar a devida prova de conclusão de escolaridade, no nível exigido por este Edital, no ato da matrícula.

É de comum sabença que o edital, em conformidade com a lei, a todos obriga:

[...] Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os concursos são regidos pelas regras estabelecidas no respectivo edital, considerado lei a ser seguida pelos candidatos participantes do certame, bem como pela Administração Pública responsável por sua realização, em respeito ao denominado Princípio da Vinculação ao Edital. Precedentes. [...]. (STJ, Terceira Seção, MS 14686/DF, *relator* Ministro Jorge Mussi, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de setembro de 2017).

Valido mencionar ainda que, embora o inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal, tenha estipulado ao Estado o dever de assegurar, a todos os cidadãos, o acesso aos mais elevados níveis de ensino, segundo as suas capacidades, o Legislador Constituinte não pretendeu extinguir os critérios para a garantia desse acesso.

Desta feita, em que pese o Estado deva promover as políticas públicas de educação, há requisitos para o ingresso no ensino superior que devem ser cumpridos, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, determinar o contrário.

Portanto, em que pese os argumentos dispendidos, não vislumbro fundamento legal para isentar a agravante do cumprimento das exigências para o acesso precoce ao ensino universitário, sem a conclusão do ensino médio regular.

Nesta esteira, segue o moderno entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR — NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO — IMPOSSIBILIDADE — LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL — EXIGÊNCIA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO — INEXISTÊNCIA. Para se adentrar ao curso de ensino superior, não basta a aprovação em concurso vestibular, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio, conforme exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pelo que a pretensão não se traduz em direito líquido e certo que



pudesse justificar o deferimento da segurança. Recurso não provido.

(TJ-MT - AC: 10016549520198110021 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/07/2020)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NO CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA: IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legítima a conduta de instituição de ensino superior em recusar a matrícula de aluno que ainda não concluiu o ensino médio. II A orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria é firme no sentido de apenas ser possível a realização de matrícula de aluno que, embora não apresente certificado de conclusão de ensino médio no respectivo ato, o faz antes do início do período letivo do curso superior. II Em que pese a impetrante não tenha apresentado o diploma do ensino médio antes do início das aulas no curso superior, por motivo alheio à sua vontade (greve na instituição de ensino na qual cursaria o supletivo), é preciso registrar que, deferida a medida liminar em 28 de maio de 2018 (ID 42955547), iniciou a graduação, restando consolidada situação de fato que deve ser prestigiada. Precedentes. III Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10056562620194013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 04/05/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/05/2020)

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão *a quo* em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 26 de julho de 2021.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 09/08/2021 12:33:26

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080912332614600000005407464>

Número do documento: 21080912332614600000005407464

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE VISANDO MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR — NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO — IMPOSSIBILIDADE — LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. No caso dos autos, a Agravante se encontra cursando o terceiro (3º) ano do Ensino Médio no Colégio Educacional Christo Rei, tendo participado de Processo Seletivo de Medicina 2020.2, o qual, culminou em sua aprovação.**
- 2. Em razão da matrícula exigir apresentação de Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio interpôs pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, no sentido de determinar sua imediata matrícula no curso em questão.**
- 3. Para se adentrar ao curso de ensino superior, não basta a aprovação em concurso vestibular, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio, conforme exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**
- 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém, improvido nos termos do voto da relatora.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0807399-85.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 26 de julho de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

